



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0009803-
77.2019.8.27.2729/TO**

AUTOR: ASSOCIACAO DOS MILITARES DA RESERVA, REFORMADOS, DA
ATIVA E SEUS PENSIONISTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RÉU: ESTADO DO TOCANTINS

SENTENÇA

Cuida-se de "ação ordinária de cobrança de retroativos decorrentes do descumprimento de tabela de subsídios" promovida pela **Associação do Militares da Reserva, Reformados, da Ativa e seus Pensionistas - ASMIR** e pela **Associação dos Oficiais Militares do Estado do Tocantins - AOMETO** em desfavor do **Estado do Tocantins** e do **Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins – IGEPREV**, todos qualificados nos autos.

Relatam as autoras que "Em 2013, o Governo do Estado do Tocantins sancionou as **Leis n.º 2.823/2013 e 2.822/2013**, que dispõe sobre a Carreira e Subsídios dos Policiais Militares do Estado do Tocantins e Bombeiros Militares do Estado do Tocantins, respectivamente" e que "As tabelas das referidas leis são atualizadas anualmente conforme previsão constitucional. Nesse contexto, a Lei 2.884/2014 atualizou e aplicou a revisão geral anual da remuneração dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado do Tocantins, modificando-as, ocasião em que estabeleceu novas tabelas de subsídios ...".

Explicam também as autoras que, "Contudo, em 2014, o Governo do Estado editou a **Medida Provisória n.º 39/2014** que dispunha sobre a Carreira e o Subsídio da Polícia Militar, a qual foi convertida nas Leis n.º 2.921/2014 e

2.922/2014, alterando, então, as disposições das **Leis nº 2.822/2013 e 2.823/2013**, para fazer constarem, nos seus Anexos I, com vigência a partir de **1º de janeiro de 2015**, tabelas com novos valores, estes maiores do que os então vigentes".

Seguem aduzindo que "A referida lei, entretanto, teve sua eficácia suspensa por meio do questionável **Decreto N.º 5.189**, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.316, de 11 de fevereiro de 2015, e, na sequência, referida lei foi objeto de arguição de inconstitucionalidade perante o TJTO, **ADI nº 0001729-15.2015.827.0000**, tendo o Egrégio TJTO julgado procedente a arguição para fins de declarar a inconstitucionalidade das referidas leis..."

As autoras também aduzem que "...em 9 de julho de 2015 - também antes do julgamento dos embargos na ADI - foi promulgada a Lei 2.984/2015, que, mais uma vez, modificou as tabelas anexas às Leis n. 2.822/2013 (BMTO) e 2.823/2013 (PMTO), fazendo incidir um reajuste de 4,68% (quatro inteiros e sessenta e oito décimos percentuais), para corrigir defasagem salarial que vinha persistindo desde 2010 3. Tal percentual deveria ter sido aplicado, retroativamente à 1º de maio de 2015, sobre a tabela de 2015, entretanto, aplicou-se na tabela de 2014, mantendo os subsídios defasados".

Afirma ainda que, "Estado réu lesou os direitos dos associados das autoras em dois momentos distintos, a saber: primeiro, quando, ao suspender/anular os efeitos das Leis 2.921/2014 e 2.922/2014 e suas tabelas de 2015 e 2016, deixou de reconhecer o efeito repristinatório e aplicar as tabelas das leis 2.822/13 e 2.823/13, alteradas pela lei 2.884/2014, para os respectivos anos, pagando os militares com a tabela defasada de 2014; segundo, quando, ao aplicar o reajuste em 2015 (Lei 2.984/15), fê-lo sobre a tabela de 2014 (Lei 2.884/14), mantendo a defasagem dos subsídio. Com isso, os militares associados receberam, erroneamente, subsídios com base nas tabelas referentes ao ano de 2014 por todo o ano de 2015 e 2016, tendo sido retificado o erro somente a partir de janeiro de 2017, quando, por meio da Lei 3.174/2016, o Estado reconheceu o erro e concedeu um reajuste de 9,8307% nos valores, para sanar, a partir de então, a defasagem de 4,68% no período e outros reajustes de direito..." .

As autoras pedem ao final, em síntese, a condenação do réu " na obrigação de pagar aos associados das autoras as diferenças de subsídios acumuladas entre janeiro/2015 e dezembro/2016 , decorrentes do descumprimento das tabelas contidas nos ANEXOS III e IV das Leis 2.823/13 e 2.822/13, alteradas pela Lei n. 2.884/2014, em valores que deverão ser apurados em fase de liquidação de sentença...", com os reajustes legais fixados em lei, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

O réu apresentou contestação (EVENTO 11) arguindo como preliminar a "ausência de autorização expressa para a Associação atuar como representante processual".

Registrou também o réu, na defesa meritória, que "A Lei nº 2.884/14, que começou a vigorar em junho de 2014 (DOE 4.154) e que fixava o índice de 10,8008% como reajuste geral anual à remuneração dos Policiais e Bombeiros Militares do Estado do Tocantins, ativos e inativos, com efeitos financeiros no período anterior (entre Maio de 2014 e dezembro de 2016) havia alterado os anexos I, III e IV da Lei nº 2.822/13 e da 2.823/13. Já em dezembro de 2014 foram publicadas as Leis nºs 2.921/14 e 2.922/14, que estabeleceram novas tabelas de subsídios com efeitos financeiros a partir de janeiro de 2015 que não foram implementadas em razão do Decreto nº 5.189, de 10/02/2015 (DOE 4.316)".

Mais adiante o réu sustenta que "O aumento salarial concedido através da Lei nº 2.922/2014, que seria implantado em folha de pagamento em janeiro de 2015 até Janeiro de 2018 representava 46,21% de reajuste médio por Posto/Graduação da Polícia Militar na remuneração já em janeiro de 2015, mais 8% em 2016, mais 8% em 2017 e mais 8% em 2018, perfazendo um total de 63,33% de reajuste médio".

Segue o réu aduzindo que "Tais reajustes foram objeto de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0001729-15.2015.827.0000 , que tramitou no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em razão de procederam à reestruturação das carreiras e concederam aumento de vencimentos aos quadros da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Estado do Tocantins em afronta ao art. 85 da CE/89", e que "Com a declaração de inconstitucionalidade das Leis nº 2.921/14 e 2.922/14 operou-se a

represtinação das disposições constantes das Leis nº 2.822/13 e 2.823/13 e de seus anexos, alterados, por sua vez, pela Lei nº 2.884/14".

Anota o réu mais que "Ocorre que antes dessa data sobreveio a Medida Provisória nº 33 de 10/06/2015 (DOE 4.392), que fixou a reposição salarial de 4,68% aos militares, aplicada retroativamente a 11/01/2011, em decorrência da aplicação equivocada da data-base de 2010, sendo convertida na Lei nº 2.984/15, trazendo um anexo diferente ao da MP, sob a justificativa de erro material". "Com a publicação da Lei nº 2.985/15 (DOE 4.412) e republicada para correção no DOE 4.413, em 13/06/15, foram alterados os anexos II, III e V, da Lei nº 2.884/14, com efeitos financeiros de maio a 2015 a dezembro de 2016. Mais adiante, uma nova Lei nº 3.174, de dezembro de 2016, estabeleceu os reajustes para o ano de 2017 e as novas tabelas constantes das antigas Leis nºs 2.822/13 e 2.823/13".

O réu sustenta também que mesmo "após o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0001729-15.2015.827.0000, com a integral declaração de inconstitucionalidade das mesmas (Leis nºs 2.921/14 e 2.922/14), com efeitos ex tunc, o chamado "efeito repristinatório" não tem o condão de fazer operar retroativamente os anexos da Lei nº 2.884/14, pois essa já não existia mais no ordenamento jurídico diante de uma nova lei modificadora (Lei nº 2.985/15)".

Por fim requer o réu " a improcedência dos pedidos ante a ausência do direito pleiteado, pois o efeito repristinatório, por força da ADI 0001729-15.2015.827.0000, dos anexos das Leis 2.822 e 2.823, ambas de 30 de dezembro de 2013, com as alterações promovidas pela Lei nº 2.884/14, somente ocorreu em 30/11/2016, quando já vigorava a Lei nº 2.985/15 (DOE 4.412), republicada para correção no DOE 4.413, em 13/06/15 , que já havia REVOGADO os anexos da Lei nº 2.884/14, com efeitos financeiros de maio a 2015 a dezembro de 2016, sendo que atualmente a legislação de regência (Lei nº 3.174, de dezembro de 2016) estabeleceu novas tabelas e novas remunerações, não havendo nenhuma correção a ser feita nos proventos ou subsídios dos substituídos processualmente".

As autoras apresentaram réplica à contestação (EVENTO 15), sustentando ter legitimidade extraordinária para defesa do direito individual dos associados e que no julgamento

dos embargos de declaração na ADI 0001729- 15.2015.827.0000, a Corte deixou claro que o efeito repristinatório é automático, e independe de decisão judicial nesse sentido.

Ainda na réplica as autoras reiteraram os pedidos iniciais, " com atenção especial as leis discutidas, especialmente as que alteram as tabelas anualmente, e que o réu seja condenado a pagar aos associados das autoras as diferenças dos subsídios acumulados entre janeiro/2015 e dezembro de 2016, decorrentes do descumprimento das tabelas contidas nos ANEXOS III e IV das Leis 2.823 e 2.822/13, alteradas pela Lei 2.884/2014, em valores que deverão ser apurados em fase de liquidação de sentença, tendo em vista que as atualizações foram aplicadas equivocadamente na tabela de 2014 causando prejuízo aos militares".

O Ministério Público Estadual se manifestou por meio da cota de EVENTO 18 no sentido de não ter interesse em atuar no feito.

Nos EVENTOS 24, 25 e 27 as autoras e o réu dispensaram a produção e provas e requereram o julgamento antecipado da lide.

Proferida sentença no evento 30, a qual cassada pelo e. Tribunal de Justiça, que também entendeu que a ASMIR possui legitimidade ativa e que o IGEPREV deveria figurar no polo passivo da ação, na condição de litisconsorte passivo necessário (evento 47).

Citado, o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins – IGEPREV - apresentou contestação, arguindo, em preliminar, a ausência de autorização dos associados para as associações ingressarem com a demanda, além da prescrição da pretensão autoral. No mérito, a ausência do direito alegado pela parte autora (evento 58).

Houve réplica (evento 62).

Relatado no essencial. **Decido.**

O feito comporta julgamento conforme o seu estado, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Com relação às preliminares arguidas pelo Estado do Tocantins e pelo IGEPREV no que diz respeito à legitimidade das associações para figurarem no polo ativo, anoto que o e. Tribunal de Justiça, julgando apelação interposta no presente feito, entendeu que ambas as associações possuem legitimidade e, portanto, devem permanecer no polo ativo.

Por sua vez, acerca da prejudicial de mérito levantada pelo IGEPREV, observo que a procuradoria do Estado assinalou que *“Aplicando-se, portanto, a teoria da actio nata, conclui-se que a pretensão autoral nasceu em janeiro de 2015, data em que teriam se iniciado os pagamentos alegadamente menores. Entre janeiro de 2015 e a data da propositura desta ação judicial passaram-se mais de 5 (cinco) anos.”* Todavia, o órgão de representação da autarquia previdenciária não se atentou para o fato de que a demanda foi proposta em **08 de março de 2019**. Portanto, diferentemente do que esposado pela parte, entre **janeiro de 2015** e a data da propositura da presente demanda (**08 de março de 2019**) **não** transcorreu lapso de tempo superior a cinco anos. Rejeito, pois, a prejudicial.

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Como já havia decidido na sentença lançada no evento 30, no mérito, a questão cinge-se em aferir o direito dos associados da Associação dos Militares da Reserva, Reformados, da Ativa e seus Pensionistas - ASMIR em perceberem as diferenças do aumento em seus vencimentos, previstos nas tabelas dos anexos II, III, V e VI, da Lei 2.884/2014, devidamente corrigidas com os índices de revisão geral anual e demais atualizações legais.

Pois bem.

Em atenção ao art. 927, inciso V do CPC, entendo indispensável considerar para o julgamento da demanda o entendimento firmado pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, ao julgar a referida Ação Direta de Inconstitucionalidade.

O réu consignou em sua peça defensiva que "após o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0001729-15.2015.827.0000, com a integral declaração de inconstitucionalidade das mesmas (Leis nºs 2.921/14 e 2.922/14),

com efeitos ex tunc, o chamado "efeito repristinatório" não tem o condão de fazer operar retroativamente os anexos da Lei nº 2.884/14, pois essa já não existia mais no ordenamento jurídico diante de uma nova lei modificadora (Lei nº 2.985/15)".

O argumento lançado não subsiste. Isso porque o Excelentíssimo Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO bem esclareceu em seu voto ao julgar os embargos de declaração (evento 132 dos autos nº 0001729-15.2015.827.0000): "Igualmente, procurando evitar eventual inobservância de normas vigentes, necessário consignar, na esteira do voto exarado pela Relatora, que, **diante da declaração de inconstitucionalidade das Leis nº 2.921/14 e 2.922/14, reconhecida por esta Corte, devem ser restauradas as disposições constantes das Leis nº 2.822/13 e 2.823/13 e de seus anexos, por força do efeito repristinatório**".

Quanto aos fundamentos adotados pela parte autora, assiste razão. A pretensão deduzida na inicial se encontra bem delineada e dispensa maior esforço para seu reconhecimento.

O art. 6º, § 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro dispõe que "A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada... Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem".

Com efeito, vantagens expressamente identificadas e de caráter individual são incorporadas ao ordenamento jurídico com a vigência na lei.

No caso, dou-me por convencido do direito de os filiados da autora quanto ao recebimento das diferenças de vencimentos previstas nos anexos das Leis 2.823/13 e 2.822/13, alteradas pela Lei n. 2.884/2014, compreendidas no período de janeiro de 2015 a dezembro de 2016, e as respectivas atualizações pelos índices de revisões gerais anuais (data-base), conforme Leis 2.984 e Lei 2.985, ambas de 9 de julho de 2015.

Nesse sentido, inclusive, o entendimento do e. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.DIFERENÇAS SALARIAIS. LEI N.º 2.823/2013. TABELA DE SUBSÍDIOS DOS POLICIAIS MILITARES. DECRETO N.º 5.189, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015. ADI N.º. 0001729-15.2015.827.0000. EFEITO REPRISTINATÓRIO. PEDIDO DE RETROATIVO DE DIFERENÇAS SALARIAIS (2015 E 2016). LEI ESTADUAL N. 2.884/2014. DIREITO RECONHECIDO. DEFERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. REFORMA DA SENTENÇA.

1- Trata-se de uma ação de cobrança que tem como objeto a aplicação dos reajustes dos subsídios e remunerações do policial autor, previstos na Lei 2.884 de 24 de julho de 2014 que alterou as Leis 2.822/2013 e 2.823/2013. Aduz o apelante que em 2013, vigorava a Lei n.º 2.823/2013, sendo que o Anexo II da legislação caserna estadual, dispunha da seguinte tabela, com vigência a partir de 1º janeiro de 2015. Do mesmo modo, no Anexo IV, com vigência a partir de 2016. Em seguida sobreveio a Medida Provisória n° 39, de 5 de novembro de 2014, convertida na Lei 2.922/14, que dispunha sobre a Carreira e o Subsídio Militar; a qual em suas disposições alterou a Lei n° 2.823/2013. No entanto, o Governador do Estado editou o Decreto N.º 5.189, de 10 de fevereiro de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 4.316, de 11 de fevereiro de 2015, anulando, de pleno direito, atos e leis, inclusive, os efeitos da Lei n.º 2.922/2014, ao passo que discutiu essa nova lei concessiva de reajuste via ADI n° 0001729-15.2015.827.0000. Verbera o apelante que houve o "efeito repristinatório" quando do julgamento da ADI, razão pela qual pleiteia os valores pugnando que o Estado seja: "condenado a efetuar o pagamento da dívida apontada, cujos valores serão apurados, individualizados e atualizados na fase de liquidação com a incidência dos juros e correção monetária para cada mês pago em atraso".

2- Com a declaração de inconstitucionalidade das Leis números 2.921/14 e 2.922/14 houve efeito repristinatório automático. Isto porque, a legislação anterior foi revitalizada por meio da declaração de inconstitucionalidade acima mencionada, assim sendo, os efeitos dela - lei anterior - permaneceram.

3- A esse respeito, houve expresso enfrentamento por esse TJTO por ocasião do julgamento dos embargos de declaração interpostos contra o Acórdão proferido na ADI n.º. 0001729-15.2015.827.0000, nos seguintes termos: " (...) a declaração de inconstitucionalidade das Leis

números 2.921/14 e 2.922/14, porque integral e com efeitos ex tunc, acarreta o chamado "efeito repressivo", revitalizando o inciso II, do art. 12, e, o Anexo IV, da Lei nº. 2.822/13 bem como o inciso II, do art. 12, e, o Anexo IV, da Lei 2.823/13, nos termos do voto da Relatora Juíza Célia Regina Regis (TJTO ED na ADI nº... 0001729-15.2015.827.0000, Relatora Juíza Célia Regina Regis, Data Julgamento 31/08/2016.)."

4- No caso, entendo que o autor faz jus ao recebimento das diferenças de vencimentos previstas nos anexos das Leis 2.823/13 e 2.822/13, alteradas pela Lei n. 2.884/2014, compreendidas no período de janeiro de 2015 a dezembro de 2016, e as respectivas atualizações pelos índices de revisões gerais anuais (data-base), conforme Leis 2.984 e Lei 2.985, ambas de 9 de julho de 2015, com as tabelas modificadas pela Lei nº 3.174/2016, o que deve ser apurado em posterior liquidação, uma vez que não está demonstrado que houve o cumprimento da legislação pelo Estado.

5- Precedentes desta Corte de Justiça.

6- Apelo conhecido e provido. Sentença reformada. (TJTO , Apelação Cível, 0039840-58.2017.8.27.2729, Rel. JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR , 5ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL , julgado em 18/08/2021, DJe 01/09/2021 10:00:39)

Assim, **julgo procedente** o pedido formulado pela **Associação dos Militares da Reserva, Reformados, da Ativa e seus Pensionistas – ASMIR e Associação dos Militares do Estado do Tocantins** para condenar o **Estado do Tocantins** e o **Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins** ao pagamento aos militares representados pelos autores das diferenças de vencimentos entre os valores efetivamente pagos e os que deveriam ter sido pagos, na conformidade das tabelas de subsídio previstas nos anexos da Lei 2.884/2014, da seguinte forma:

1) Lei 2.884/2014, tabelas dos anexos II e V, referente ao período de janeiro a dezembro de 2015, com reflexos sobre 13º Salário, 1/3 de férias, bem como aplicação do índice de revisão geral anual reconhecido pelas Leis 2.984 e 2.985, ambas de 9 de julho de 2015, incidindo ainda sobre o montante os juros legais e correção monetária, tendo como base as tabelas incluídas pela Lei nº 3.174/2016;

2) Lei 2.884/2014, tabelas dos anexos III e VI, referente ao período de janeiro a dezembro de 2016, com reflexos sobre 13º Salário, 1/3 de férias, bem como aplicação do índice de revisão geral anual reconhecido pelas Leis 2.984 e 2.985, ambas de 9 de julho de 2015, incidindo ainda sobre o montante os juros legais e correção monetária, tendo como base as tabelas incluídas pela Lei nº 3.174/2016. Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, devidamente corrigido pelo IPCA-E, desde quando era devido cada pagamento, e com a incidência de juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Deixo de condenar os requeridos ao pagamento das despesas processuais (custas e taxa judiciária), face à isenção conferida pelo art. 6º da Lei Estadual nº 1.286/2001, com redação determinada pela Lei 3.296/2017.

Por outro lado, condeno os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios, cujos valores deverão ser fixados em liquidação de sentença.

Sentença sujeita a remessa necessária (artigo 496, inciso I, do CPC).

Desnecessário o registro desta sentença, conforme orientação da douta CGJUS/TO.

Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos do sistema eletrônico, com as cautelas devidas, observando-se os termos do Provimento n.º 09/2019, da douta CGJUS/TO.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Palmas, TO, data e horário do sistema eletrônico.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOSE MARIA LIMA
Data e Hora: 23/1/2023, às 10:27:52

0009803-77.2019.8.27.2729

7208576 .V3